

## TERMO DE ANULAÇÃO

**EMENTA:** TERMO DE ANULAÇÃO  
DACLONCORRÊNCIA N.º. 002.2021 – CP, EM  
RAZÃO DE VÍCIOS DE ILEGALIDADE.

**REF.:CONCORRÊNCIA N.º. 002.2021 – CP**

**OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.**

O Município de São Gonçalo do Amarante – CE, neste ato através das Secretarias de: Infraestrutura; Meio Ambiente e Urbanismo; Educação; Saúde; Esporte e Juventude do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, Srs. Robson Pedroza Pinheiro; Herbenson Marques Gomes; Francisco Fábio Pereira Oliveira; Rogério Duarte Queiroz; Muller Rodrigues dos Santos, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no inteiro teor do PROCESSO N.º. 15378/2021-2 – TCE-CE e

**CONSIDERANDO** a ausência de respostas das impugnações ao Edital da CONCORRÊNCIA N.º. 002.2021–CP apresentadas pelas empresas QUANTA CONSULTORIA LTDA. (CNPJ N.º. 05.314.789/0001-79) e UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP (CNPJ N.º. 01.958.201/0001-69), descumprindo o art. 41 da Lei N.º. 8.666/93 assim como o subitem 2.1.8 do edital da referida licitação;

**CONSIDERANDO** a ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não parcelamento em lotes do objeto da licitação, podendo ocasionar a diminuição da competitividade;

**CONSIDERANDO** a ausência de justificativa para a vedação da participação de consórcios no certame, tendo em vista que a participação de consórcios nos certames licitatórios é uma decisão discricionária do órgão promotor da licitação, contudo, em caso de vedação, é dever da administração apresentar justificativa para tal impedimento, fato este não observado nos autos da CONCORRÊNCIA N.º. 002.2021 – CP;

**CONSIDERANDO** a ausência de motivação para a exigência dos índices contábeis constantes no edital, conforme disposto na Súmula N.º. 289/2019 – TCU;

**CONSIDERANDO** a ausência de critérios objetivos quanto ao estabelecimento da pontuação da proposta técnica, podendo ferir o princípio da competitividade afetando a busca pela proposta mais vantajosa;

**CONSIDERANDO** a ausência de justificativa técnica para a definição das parcelas de maior relevância, descumprindo o inciso IX, alínea "f", do art. 6º c/c §2º, inciso II, ao art. 7º, da Lei Nº. 8.666/93, e ainda o disposto na Súmula Nº. 263 – TCU;

**Considerando** que desde o dia 26 de junho de 2021, o procedimento licitatório encontra-se paralisado, sem nenhuma movimentação;

**Considerando** o disposto nas Notificações de números 17.205/2021; 17.206/2021 e 17.208/2021, publicadas em 06 de dezembro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE, que cientifica do julgamento exarado na Resolução n. 09082/2021.

**RESOLVE:**

**ANULAR A CONCORRÊNCIA Nº. 002.2021 – CP, PELOS VÍCIOS DETECTADOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO SUPRAMENCIONADA.**

Ao fim, publique-se e archive-se.


São Gonçalo do Amarante/CE, em 07 de dezembro de 2021.




**ROBSON PEDROZA PINHEIRO**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura  
Ordenador de Despesas



**HERBENSON MARQUES GOMES**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e  
Urbanismo

  
**FRANCISCO FÁBIO PEREIRA OLIVEIRA**  
Secretaria Municipal de Educação  
Ordenador de Despesas

  
**ROGÉRIO DUARTE QUEIROZ**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesas

  
**MULLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretaria Municipal de Esporte e Juventude  
Ordenador de Despesas